



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879248 - SP (2023/0460123-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MICAEL SPINA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESTEMUNHA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há flagrante ilegalidade na hipótese em que o magistrado processante defere pedido de substituição do rol de testemunhas, seja requerido pelo Ministério Público ou pela defesa, afinal, o magistrado pode inclusive proceder à inquirição da pessoa como testemunha do Juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 187.648/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

2. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Precedentes.

3. No caso, a condenação do acusado se embasou também no depoimento prestado pela testemunha arrolada na denúncia –

que, igualmente, é policial civil, participou da investigação e esclareceu os mesmos fatos. Aliás, ambos os policiais civis – a testemunha arrolada e aquela ouvida em substituição – prestaram depoimentos muito semelhantes.

4. As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal, que não se aplica ao presente caso.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 879248 - SP (2023/0460123-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MICAEL SPINA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESTEMUNHA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há flagrante ilegalidade na hipótese em que o magistrado processante defere pedido de substituição do rol de testemunhas, seja requerido pelo Ministério Público ou pela defesa, afinal, o magistrado pode inclusive proceder à inquirição da pessoa como testemunha do Juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 187.648/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

2. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Precedentes.

3. No caso, a condenação do acusado se embasou também no depoimento prestado pela testemunha arrolada na denúncia –

que, igualmente, é policial civil, participou da investigação e esclareceu os mesmos fatos. Aliás, ambos os policiais civis – a testemunha arrolada e aquela ouvida em substituição – prestaram depoimentos muito semelhantes.

4. As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal, que não se aplica ao presente caso.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MICAEL SPINA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 683-690, na qual deneguei o habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a reprimenda de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, à qual foi condenado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa insiste na tese de nulidade de oitiva de testemunha, pois "o Juiz deferiu o pleito ministerial de substituição testemunhal e não a oitiva de testemunha na qualidade de testemunha do juízo" (fl. 699), o que esbarra nas opções previstas no art. 451 do CPC.

Esclarece que a *decisum* agravado "incorreu em grave equívoco pois pautou-se na decisão de fls. 368-370 e-STJ, quando na verdade a substituição testemunhal foi deferida pela decisão de fls. 347 e-STJ" (fl. 696).

Aduz não haver similitude fática entre o caso e o julgado colacionado e aponta o prejuízo causado pela nulidade.

Pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado a fim de que seja reconhecida a nulidade apontada. De modo subsidiário, pugna para que seja

afastada a análise desfavorável dos antecedentes.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente pela suposta prática dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico. Na ocasião, indicou rol de testemunhas com o nome de dois policiais civis que participaram da investigação.

Designada audiência de instrução, uma das testemunhas arroladas informou a impossibilidade de comparecimento ao ato, porque no período estaria em gozo de licença prêmio.

O Ministério Público então requereu a substituição da referida testemunha para que fosse ouvido o Delegado de Polícia responsável pelo inquérito. O pedido foi deferido pelo Magistrado (decisão de fl. 347).

Inconformada, a defesa impugnou o *decisum*. O pleito foi indeferido com base nos seguintes fundamentos (fls. 369-370):

Em que pese a fundamentação apresentada pela Defesa, entendo que não é caso de acolher o pedido de nulidade da prova de acusação em relação à colheita do depoimento do Delegado de Polícia, Dr. Diógenes.

Com efeito, ainda que o Ministério Público não tenha arrolado a referida testemunha na denúncia, o pedido de substituição adveio da impossibilidade de comparecimento à audiência marcada (15/09/2022) manifestada pela testemunha Rinaldo, investigador de polícia, que estava em gozo de licença prêmio até o dia 29/09/2022 (fls. 365).

Assim, entendo que o pedido de substituição tem fundamento no princípio da busca da verdade real uma vez que a qualidade das testemunhas eram semelhantes, pois ambos são policiais civis, que atuaram na fase do inquérito policial, o que a meu ver não representa grande alteração na colheita da prova de acusação, a ponto de surpreender a defesa e dificultar a formulação de perguntas ou estabelecer estratégias defensivas. Além disso, também tem aplicação o princípio da paridade de armas, pois à Defesa também é resguardado substituir as testemunhas arroladas e que não foram encontradas ou até mesmo por mera conveniência

da Defesa, este Juízo tem sempre resguardado o direito à substituição para garantir a ampla Defesa aos acusados. Também pelo princípio da duração razoável do processo, considerando que existem réus presos nestes autos e a testemunha substituída informou que não poderia prestar depoimento antes de 29/09/2022, por isso, a substituição também visou agilizar o andamento do processo, o que, em tese, beneficia os acusados presos. Além disso, em tese, a testemunha também poderia ter sido ouvida como testemunha do Juízo, já que lei processual penal prevê tal possibilidade (artigo 209 do Código de Processo Penal), o que a meu ver também afasta o alegado prejuízo, já que Direito Penal não se pode impedir a busca da verdade real. Por fim, anoto que foi garantido à Defesa, um tempo razoável, para a produção de outras provas diante da substituição realizada pela acusação, mas a Defesa não apresentou outras provas. Assim, não vejo prejuízo concreto à Defesa.

O paciente foi condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Ao julgar a apelação defensiva, o Tribunal de origem refutou a tese de nulidade sob a fundamentação a seguir (fls. 73-75):

Com efeito, não houve nulidade pelo deferimento da substituição da testemunha Rinaldo André Silva pelo Dr. Diógenes Santiago Neto, policial civil e Delegado de Polícia, respectivamente.

Com efeito, ao que consta, referidas testemunhas participaram da mesma investigação e conheciam os mesmos fatos. O representante do Ministério Público consignou que apenas na data da audiência tomou conhecimento da impossibilidade de comparecimento da testemunha inicialmente arrolada, que estava no gozo e período de licença prêmio. E a Autoridade Policial foi compromissada, os Drs. Defensores formularam as perguntas que entenderam pertinentes, atendido, portando, os postulados do contraditório e ampla defesa.

[...]

Acrescenta-se que trata-se de processo que envolve réus presos, e a substituição ora impugnada conferiu maior celeridade ao feito, diante da impossibilidade de comparecimento da testemunha inicialmente arrolada à audiência de instrução e julgamento designada. Na oportunidade, o Magistrado assegurou aos Drs. Defensores, caso entendessem necessário, produzir outras provas ou indicar outras testemunhas para contrapor o depoimento prestado pela autoridade policial, como consta do termo de audiência (págs. 409/410).

Ademais, os Drs. Defensores não informaram qualquer fato concreto que tornasse a testemunha suspeita ou impedida, ou que tenha causado efetivo prejuízo aos réus, e limitaram-se a sustentar

a extemporaneidade do pleito ministerial de substituição da testemunha, sem demonstrar, de maneira efetiva, como o depoimento do Policial Civil Rinaldo Ihes seria benéfico em detrimento àquele prestado pela d. Autoridade Policial. Desta feita, de se observar a regra inserta no artigo 563 do Código de Processo Penal.

Ao contrário do que aponta a defesa, não desconheço que a possibilidade de substituição de testemunha está disciplinada no art. 451 do CPC, aplicável ao processo penal nos termos do art. 3º do CPP.

Entretanto, ainda assim, não há nulidade a ser declarada no caso. Isso porque, mesmo que a oitiva do Delegado de Polícia em substituição ao investigador que gozava de licença prêmio não seja abarcada pelo referido dispositivo legal, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça "possui o entendimento consolidado de que não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real" (HC n. 229.019/SE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 28/6/2018, grifei).

Deveras, "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há flagrante ilegalidade na hipótese em que o **magistrado processante defere pedido de substituição do rol de testemunhas**, seja requerido pelo Ministério Público ou pela defesa, afinal, o magistrado pode inclusive proceder à inquirição da pessoa como testemunha do Juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 187.648/GO, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023, destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA NA DENÚNCIA. PLEITO MINISTERIAL ACOLHIDO PELO JUÍZO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora aplicável, de forma subsidiária, o art. 451 do CPC (são causas admitidas para substituição de testemunha: o falecimento, a enfermidade que a impeça de depor e a sua não localização), não

se pode perder de vista que, diante da imprescindibilidade do depoimento da testemunha não arrolada pelas partes, eventual oitiva se dará como testemunha do Juízo.

2. Ainda que se possa considerar o requerimento de oitiva de testemunha pela acusação intempestivo, visto que apresentado após o oferecimento da denúncia, o certo é que a simples possibilidade de tal pessoa ser ouvida como testemunha do juízo afasta a ilegalidade suscitada pela defesa. Além disso, não se verificou a ocorrência de qualquer dano à defesa do acusado, que teve a oportunidade de se contrapor às declarações do testigo até o término da fase instrutória, o que impede o reconhecimento da mácula suscitada, fazendo incidir no caso o princípio pas de nullité sans grief, insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal, que dispõe que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. (APn 626/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 29/8/2018)

3. Outrossim, segundo entendimento deste Superior Tribunal, não configura nulidade a ouvida de testemunha indicada extemporaneamente pela acusação, como testemunha do Juízo, conforme estabelece o art. 209 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da busca da verdade real (RHC 99.949/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 730.187/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. ARROLAMENTO TARDIO DE TESTEMUNHAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESE DE ILEGALIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não se constata ilegalidade na ouvida de testemunhas apresentadas pelo Ministério Público após o oferecimento de denúncia quando verificado que o nome das referidas pessoas surgiram após ofício expedido para a Polícia Militar no curso da instrução processual, pois a situação está abarcada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal. Ainda, de qualquer forma, poderia a testemunha ser ouvida como testemunha do Juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 869.805/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

De todo modo, lembro que "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se declara a nulidade do ato processual – seja ela relativa ou absoluta –

se a arguição do vício não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*" (AgRg no HC n. 774.839/PE, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe de 10/5/2023).

No caso, além de a substituição da testemunha haver sido deferida com fundamento na busca pela verdade real, conforme bem esclarecido pela instância de origem, "a qualidade das testemunhas eram semelhantes (*sic*), pois ambos são policiais civis, que atuaram na fase do inquérito policial". Assim, a substituição da testemunha "não represent[ou] grande alteração na colheita da prova de acusação, a ponto de surpreender a defesa e dificultar a formulação de perguntas ou estabelecer estratégias defensivas" (fl. 370).

Ademais, por meio da leitura da sentença e do acórdão, observo que, em que pese o Magistrado, para concluir pela condenação, haver transcrito o teor das declarações da testemunha Dr. Diógenes, indicada pelo Ministério Público em substituição ao profissional anteriormente arrolado, também mencionou o depoimento prestado pela testemunha Márcio – arrolada na denúncia – que, inclusive, esclareceu os mesmos fatos. Aliás, ambos os policiais civis prestaram depoimentos muito semelhantes.

Logo, correta a decisão do Tribunal de origem.

II. Maus antecedentes

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do

Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

No caso, o Juízo sentenciante exasperou a pena-base, em 1/6 acima do mínimo legal, considerado a anterior prática do delito de tráfico de drogas – "F.A. de fls. 180/184 e certidões de fls. 225/226" (fl. 64).

O Tribunal de origem, ao cancelar a decisão, mencionou a anterior condenação no "processo n. 0055785-69.2009.8.26.0506, cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 18/06/2014" (fl. 94).

Quanto ao reconhecimento dos maus antecedentes, consoante entendimento deste Superior Tribunal, mesmo se decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou da extinção da reprimenda e da infração posterior, a condenação definitiva, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes, por consubstanciar dado concreto relacionado ao comportamento anterior do apenado, sob risco de ser esvaziada a circunstância judicial assinalada no art. 59 do CP.

Confira-se: "O período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal afasta a configuração da agravante da reincidência, mas não constitui óbice à avaliação negativa da circunstância judicial dos antecedentes" (HC n. 470.644/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 1/2/2019).

Importante ressaltar que o termo inicial do período de cinco anos, para a caracterização do período depurador, é a data de cumprimento ou extinção da pena, e não a data do fato ou do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, embora esta Corte haja mitigado a aplicação do referido dispositivo legal, em situações em que já transcorrido grande lapso temporal entre o cumprimento da pena, ou sua extinção, e a prática do novo delito.

Verifico que a extinção da punibilidade da condenação definitiva indicada como mau antecedente ocorreu em 18/6/2014 (fl. 94) e o crime discutido nos presentes autos foi cometido em março de 2022, circunstância que obsta o reconhecimento do direito ao esquecimento.

A jurisprudência desta Corte entende que condenações definitivas

atingidas pelo período depurador de 5 anos não podem ser consideradas para fins de reincidência, mas podem ser sopesadas para exasperar a pena-base a título de maus antecedentes, caso não atingidas pelo lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração, como na espécie.

Ilustrativamente:

[...]

5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as condenações atingidas pelo período depurador quinquenal do art. 64, inciso I, do CP, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, na primeira etapa da dosimetria da pena. Precedentes.

6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 593.818 (Tema 150 - repercussão geral), de relatoria do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, publicado no DJE de 23/11/2020, fixou a tese de que "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal". Tal entendimento, todavia, não impede o afastamento da desfavorabilidade da vetorial antecedentes, em razão de peculiaridades do caso concreto, notoriamente nas hipóteses de transcurso de lapso temporal muito extenso.

7. Em que pese a excepcional possibilidade de relativização das condenações antigas, para fins de afastar a configuração de maus antecedentes, com fundamento na teoria do direito ao esquecimento, ante o princípio da proporcionalidade, a hipótese dos autos não comporta a aplicação do referido entendimento, haja vista que as condenações penais anteriores, utilizadas pelas instâncias ordinárias para amparar a valoração negativa da vetorial antecedentes, tiveram a extinção de punibilidade, pela concessão de indulto, em 2017 (e-STJ fls. 631/632), ao passo que as condutas apuradas nos presentes autos foram cometidas em 2019, tendo transcorrido, portanto, menos de 10 (dez) anos entre os referidos marcos, o que não evidencia a alegada perpetuidade na valoração dos antecedentes na pena do agravante.

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.929.263/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 25/10/2021.)

Por fim, esclareço que a questão da data da extinção da punibilidade da anterior condenação do réu não foi discutida pela instância de origem e, portanto, não pode ser examinada diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 879.248 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0460123-4

Número de Origem:
15008195320228260530

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE OLIVA DAMAZIO
ADVOGADO : FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICAEL SPINA (PRESO)
CORRÉU : ANDERSON SILVA MACARIO
CORRÉU : VINICIUS GONCALVES NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICAEL SPINA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE OLIVA DAMAZIO - DF068742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE OLIVA DAMAZIO, pela parte: AGRAVANTE: MICAEL SPINA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024